PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO N° 19/2026 – ISF

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 34/2026-CMM

PREGÃO ELETRÔNICO N° 16/2026 - CMM

INTERESSADA: Câmara Municipal de Marabá/PA
RECORRENTE: CARLOS MACENARIA E SERVICOS LTDA
RECORRIDA: SAN DYEGO COMERCIO E SERVICOS LTDA
ASSUNTO: Recurso administrativo contra decisão de habilitação de licitante no Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 16/2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2026. LEI Nº 14.133/2021. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO. COMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL COM O OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE CNAE ESPECÍFICO QUE NÃO ENSEJA INABILITAÇÃO AUTOMÁTICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL COMPROVADA. DILIGÊNCIA REGULAR. ART. 64, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021. ATESTADO COMPLEMENTADO COM COMPROVAÇÃO DE QUANTITATIVO SUPERIOR AO MÍNIMO EDITALÍCIO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. APRESENTAÇÃO DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS EXIGÍVEIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD/SPED). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. **PARECER FAVORÁVEL AO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de recurso administrativo interposto no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 16/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 34/2026-CMM**, promovido pela Câmara Municipal de Marabá/PA, cujo objeto consiste na aquisição e instalação de móveis planejados em MDF, confeccionados sob medida, bem como na aquisição de cadeiras e poltronas destinadas ao novo Anexo I do prédio do Poder Legislativo Municipal (fls. 147/280).

A controvérsia recursal restringe-se ao Lote 01, referente aos móveis planejados em MDF, cujo valor estimado é de R$ 154.073,90 (cento e cinquenta e quatro mil, setenta e três reais e noventa centavos) (fls. 322/354).

Conforme registrado na **ata parcial do certame** (fls. 322/354), a empresa SAN DYEGO COMERCIO E SERVICOS LTDA teve sua proposta aceita e foi habilitada e declarada vencedora do Lote 01, em 3 de novembro de 2026, com proposta no valor global de R$ 122.699,05 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinco centavos).

Inconformada com a decisão, **a empresa CARLOS MACENARIA E SERVICOS LTDA, identificada na petição recursal como JC MARCENARIA E SERVIÇO LTDA, sob o mesmo CNPJ, manifestou intenção de recorrer e apresentou suas razões em 6 de novembro de 2026**, questionando a regularidade da habilitação da licitante vencedora (fls. 677/681).

Em síntese, **a recorrente sustenta** que a empresa SAN DYEGO COMERCIO E SERVICOS LTDA não atenderia às exigências do instrumento convocatório, em razão de suposta incompatibilidade de seu objeto social e de suas atividades econômicas com o objeto licitado, insuficiência dos atestados de capacidade técnica para comprovação do quantitativo mínimo de 12 (doze) unidades de móveis planejados em MDF e descumprimento de requisitos de qualificação econômico-financeira relacionados à Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED).

Ao final, requer o recebimento do recurso, a realização de diligências para apuração das irregularidades apontadas e a inabilitação da empresa recorrida.

A recorrida apresentou contrarrazões, datadas de 10 de novembro de 2026, nas quais rebateu os argumentos da recorrente e requereu o desprovimento do recurso, sustentando a compatibilidade de suas atividades empresariais, a suficiência da experiência técnica demonstrada e o atendimento aos requisitos econômico-financeiros do edital (fls. 682/686).

No curso da instrução recursal, antes do encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica, **o agente de contratação promoveu diligência**, com fundamento no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, visando esclarecer os quantitativos constantes do atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de São Domingos do Araguaia/PA, originalmente expressos em metros quadrados, bem como obter elementos de comprovação de sua autenticidade e da efetiva execução dos serviços (fl. 688).

Em resposta, foi apresentada **Declaração de Autenticidade de Atestado e de Execução de Serviços**, datada de 11 de novembro de 2026, atribuída à referida Secretaria Municipal de Saúde, na qual se confirma o atestado anteriormente emitido e se declara a execução de serviços de confecção, fornecimento e montagem de móveis planejados em MDF, com discriminação de 42 (quarenta e duas) unidades de mobiliário (fl. 687).

Por meio do **Memorando nº 052/2026-CPL**, de 12 de novembro de 2026 (fl. 688), o agente de contratação encaminhou os autos ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Marabá, solicitando análise do recurso e das contrarrazões, com referência à diligência realizada e aos documentos integrantes do procedimento.

É o resumo do necessário. Passa-se à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DA ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL E DOS CNAEs DA EMPRESA SAN DYEGO COMERCIO E SERVIÇO LTDA

A recorrente sustenta que a empresa SAN DYEGO COMERCIO E SERVICOS LTDA não possui atividades econômicas compatíveis com a fabricação e instalação de móveis planejados em MDF, especialmente em razão da ausência de códigos CNAE específicos relacionados à fabricação de móveis e à serralheria.

O art. 66 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação jurídica visa demonstrar a capacidade do licitante para exercer direitos e assumir obrigações, mediante

comprovação de sua existência jurídica e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade contratada.

Por sua vez, o item 3.6, alínea “b”, do Edital nº 16/2026 (fl. 173) veda a participação de sociedade que desempenhe atividade incompatível com o objeto licitado. A interpretação dessa disposição deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e vinculação ao edital, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 3º da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026.

Nesse contexto, a ausência de determinado código CNAE não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para a inabilitação, quando outros elementos demonstrarem a compatibilidade material das atividades empresariais com o objeto pretendido.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.203/2011 – Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro, **reconheceu a inadequação de afastar licitante exclusivamente em razão de divergência entre sua classificação cadastral e o objeto da licitação, quando outros documentos demonstrassem compatibilidade do ramo empresarial**. Confere-se parte do Acórdão:

> (...) A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal. (...) **Ocorreu, entretanto, que a empresa Dantas foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não exatamente igual à atividade licitada, embora haja grande proximidade entre ambas, sendo certo tratar-se de transportes de pessoas e cargas (fl. 232). Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.** Além disso, e principalmente, a empresa Dantas apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas (fl. 234 e fl. 239). **Por último, a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela representante, sendo de conhecimento amplo na instituição o ramo de atividade da empresa representante.** Enfim, todos os fatores indicavam claramente que a empresa Dantas poderia participar do certame, ofertando propostas e aumentando a competitividade para alcançar o melhor resultado. **Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro**. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4°, Anexo I, Decreto n° 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer. **O fato de a empresa Dantas ter atualizado seu cadastro após a sessão do Pregão não é suficiente para apaziguar a irregularidade cometida, pois não cremos que se possa considerar essa atualização como confissão da empresa de que estava errada. Quando muito, podemos considerá-la como uma atitude do empresário em atender ao entendimento da Administração, a fim de evitar celeumas futuras**. (**grifou-se**).

A aplicação desse precedente exige distinguir a ausência de CNAE específico da inexistência de atividade empresarial materialmente relacionada ao objeto licitado.

No caso concreto, a **4ª Alteração** Contratual e Consolidação do Contrato Social da SAN DYEGO (fls. 372/377), registrada na JUCEPA em 19/08/2026, sob o nº 20001117946, contempla expressamente as atividades de **comércio varejista de móveis (CNAE 4754-7/01)** e **serviços de montagem de móveis de qualquer material (CNAE 3329-5/01).**

Essas atividades também constavam da 3ª Alteração Contratual, registrada em 23/09/2025 (fls. 379/388), evidenciando sua previsão no objeto social antes da realização do certame.

Embora os instrumentos societários examinados não contemplem expressamente a fabricação de móveis planejados em MDF, apresentam atividades relacionadas ao fornecimento e à montagem de mobiliário, afastando a afirmação de que a recorrida atua em ramo empresarial inteiramente estranho ao objeto licitado.

Ademais, a existência de atestado relativo à confecção e montagem de móveis planejados em MDF constitui elemento complementar a ser considerado na apreciação da capacidade empresarial, sem substituir o exame específico da qualificação técnico-operacional. Nesse sentido:

> APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1) Não se pronuncia a nulidade processual pela ausência de citação de litisconsorte necessário quando a sentença a beneficia. Incide, na espécie, a norma do artigo 282, § 2º do CPC, que prestigia o princípio da primazia de mérito. **2) A ausência de um específico CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas não deve, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, considerando a possibilidade de comprovação por outros meios a compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação. 2) No caso, a vencedora do certame apresentou 3 (três) atestados de Capacidade Técnica de três secretarias municipais do Estado de São Paulo de forma satisfatória, estando apta a cumprir com o contrato**. 3) Recurso de apelação desprovido. (TJ-AP - APL: 00374251020178030001 AP, Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS, Data de Julgamento: 05/11/2018, Tribunal). (**grifou-se**).

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO ATRIBUÍDO À COMISSÃO LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE DO CERTAME, QUE TEM POR OBJETO AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR, POR SEU CNAE NÃO COMPREENDER A VENDA DOS ITENS DE HORTIFRUTIGRANJEIROS. PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA. 1. O edital do certame não contém previsão expressa no sentido de que a habilitação da pessoa jurídica interessada está condicionada à apresentação de determinado código da CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas). **2. A decisão da comissão de licitação, de inabilitação da impetrante pelo fundamento de que sua CNAE não compreende a venda dos itens de hortifrutigranjeiros, aparentemente não se mostra a mais adequada ao caso concreto, à luz dos princípios da vinculação à regra editalícias, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vantajosidade e da maior competitividade dos procedimentos licitatórios. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, A FIM DE QUE SEJA AFASTADA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE COM BASE NO ARGUMENTO DE QUE DETERMINADOS ITENS DO CERTAME NÃO ESTÃO ABRANGIDOS PELO SEU CÓDIGO CNAE.** (TJ-SC - Agravo de Instrumento: 5043046-08.2023.8 .24.0000, Relator.: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 16/11/2023, Quarta Câmara de Direito Público). (**grifou-se**).

Dessa forma, não se identifica fundamento suficiente para a inabilitação da recorrida exclusivamente em razão da ausência dos códigos CNAE específicos de fabricação de móveis e serralheria, uma vez que seu objeto social contempla atividades materialmente

relacionadas à contratação, em consonância com o art. 66 da Lei nº 14.133/2021 e com o item 3.6, alínea “b”, do instrumento convocatório.

2. DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

A recorrente sustenta que a empresa SAN DYEGO COMERCIO E SERVICOS LTDA não comprovou a capacidade técnico-operacional exigida no edital, especialmente quanto à execução anterior do quantitativo mínimo de 12 (doze) unidades de móveis planejados em MDF.

A alegação não merece acolhimento.

O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 admite a comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados relativos à execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O § 2º do mesmo artigo disciplina a exigência de quantitativos mínimos (50%), enquanto o § 3º admite a comprovação mediante serviços similares, na forma legalmente estabelecida.

No caso concreto, o item 9.31 do Termo de Referência (fl. 214) exige a comprovação de execução anterior de serviços de fabricação e instalação de móveis planejados em MDF, em quantitativo mínimo de 12 (doze) unidades, correspondente a 50% das 24 unidades previstas para o Lote 01. O dispositivo admite serviços de características compatíveis, sem exigir identidade de modelos, dimensões ou configurações específicas.

A empresa recorrida apresentou **Atestado de Capacidade Técnica e Operacional expedido pela Secretaria Municipal de Saúde de São Domingos do Araguaia/PA, em 26/05/2023** (fl. 616), no qual consta a prestação de serviços de confecção e montagem de móveis planejados em MDF, abrangendo armários, balcões, mesas, estantes e prateleiras.

Considerando que os quantitativos do atestado original estavam expressos em metros quadrados (m²), **o agente de contratação promoveu diligência**, com fundamento no **art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, visando esclarecer a quantidade de móveis efetivamente executados e obter confirmação da autenticidade do documento.

A providência encontra respaldo, ainda, no art. 5º, inciso II, da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026 da Câmara Municipal de Marabá, que contempla a realização de diligências pelo agente de contratação, quando necessárias à regular condução do procedimento.

Em resposta, foi apresentada a **Declaração de Autenticidade de Atestado e de Execução de Serviços, de 11/11/2026** (fl. 687), subscrita digitalmente por Caroline Lima Pereira, identificada como Secretária Municipal de Saúde de São Domingos do Araguaia/PA.

O documento declara, após conferência dos registros da Secretaria, a autenticidade do atestado de 26/05/2023 e confirma a execução de serviços de confecção, fornecimento e montagem de móveis planejados em MDF, especificando os seguintes quantitativos:

10 mesas de escritório em MDF;

20 gaveteiros volantes em MDF;

02 balcões de recepção em MDF;

02 mesas redondas para reunião em MDF;

06 armários suspensos em MDF;

02 prateleiras em MDF para medicamentos.

O quantitativo declarado corresponde a **42 (quarenta e duas) unidades, superando o mínimo de 12 (doze) unidades estabelecido no edital**.

Importa observar que, mesmo considerando apenas as mesas de escritório, os balcões de recepção e os armários suspensos, o documento relaciona 18 (dezoito) unidades, quantitativo igualmente superior ao mínimo editalício.

Dessa forma, a documentação complementar esclarece a questão relativa à unidade de medida utilizada no atestado original e demonstra, para os fins da análise documental de habilitação, experiência anterior em serviços materialmente compatíveis com o objeto licitado.

A diligência não representou a criação posterior de condição de habilitação, mas a complementação de informações referentes a serviços declaradamente executados em 2023, anteriormente à abertura do certame.

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues**, reconheceu a possibilidade de apresentação de documentos destinados à comprovação de condições preexistentes, de modo a evitar a inabilitação fundada em insuficiências documentais passíveis de saneamento. Confere-se:

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO . PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE . OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo** (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10 .024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14 .133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021) (**grifou-se**).

Assim, considerando que o atestado original foi complementado por declaração atribuída ao próprio órgão emitente, com identificação dos serviços e dos quantitativos executados, **não subsiste a insuficiência de comprovação quantitativa apontada pela recorrente**.

Não há, nos documentos examinados, elemento concreto que desconstitua a declaração complementar ou demonstre a incompatibilidade material dos serviços nela relacionados com as exigências do item 9.31 do Termo de Referência.

Portanto, à luz do conjunto documental apresentado, **considera-se suficientemente demonstrado o atendimento à qualificação técnico-operacional exigida para o Lote 01**, não havendo fundamento para acolher o recurso nesse ponto.

3. DA ALEGADA IRREGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

A recorrente sustenta que a empresa SAN DYEGO COMERCIO E SERVICOS LTDA descumpriu o item 9.27 do Termo de Referência, relativo à Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED), circunstância que justificaria sua inabilitação.

A alegação igualmente não merece acolhimento.

O art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 prevê a apresentação do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e das demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. O § 1º do mesmo artigo admite declaração de profissional habilitado da área contábil para comprovação dos índices econômicos exigidos no edital, a critério da Administração.

No caso concreto, a recorrida apresentou os documentos **"16. BALANÇO 2024.pdf"** (fls. 504/521) e **"17. BALANÇO 2025.pdf"** (fls. 522/547), contendo os balanços patrimoniais e as demonstrações contábeis dos exercícios de 2024 e 2025, com registros perante a Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA), respectivamente, em 02/04/2025 e 01/04/2026.

Apresentou, ainda, o documento **"21. DECLARAÇÃO DE INDICES 24 25.pdf"** (fls. 546/547), subscrito pelo representante da empresa e por profissional contábil, contendo os indicadores econômico-financeiros dos exercícios correspondentes.

Na data da habilitação, ocorrida em 03/11/2026, o exercício social de 2026 ainda estava em curso, não sendo exigível o respectivo balanço patrimonial definitivo. Portanto, a documentação apresentada corresponde aos dois últimos exercícios sociais encerrados, em conformidade com o art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Os valores constantes dos balanços permitem apurar, para o exercício de 2024, índices aproximados de Liquidez Geral de 4,33, Liquidez Corrente de 4,33 e Solvência Geral de 4,33. Para o exercício de 2025, os respectivos índices correspondem a 3,07, 3,07 e 3,07 (fls. 504/547).

Todos os resultados superam o mínimo de 1 (um) exigido no item 9.23 do Termo de Referência (fl. 213). A diferença entre os índices de Solvência Geral declarados e aqueles obtidos pela aplicação da fórmula editalícia não compromete, nesse aspecto, a demonstração da capacidade econômico-financeira, pois os resultados apurados são superiores ao mínimo exigido.

Quanto à Escrituração Contábil Digital, o item 9.27 do Termo de Referência (fl. 213) deve ser interpretado em consonância com a regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O **art. 3º, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021** excepciona, em regra, as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional da obrigação de transmissão da ECD ao SPED[1].

No caso examinado, as notas explicativas das demonstrações contábeis de 2024 e 2025 declaram que a recorrida se encontra submetida ao regime do Simples Nacional, informação também compatível com os registros tributários constantes de seus balanços: "A empresa está no regime do SIMPLES NACIONAL e contabiliza os encargos tributários pelo regime de competência." (BALANÇO 2025 e 2024).

Embora tais declarações não se confundam com certidão oficial de opção tributária, constituem elementos documentais favoráveis à aplicação da dispensa, não tendo a recorrente apresentado prova de que a empresa estivesse obrigada à transmissão da ECD nos exercícios considerados.

Além disso, o item 9.27 do Termo de Referência (fl. 213) não estabelece obrigação indiscriminada de apresentação de recibo de ECD, independentemente do regime tributário da licitante, mas remete aos critérios definidos pela Receita Federal.

Assim, a ausência do referido recibo, desacompanhada de demonstração de sua efetiva exigibilidade, **não configura descumprimento editalício suficiente para justificar a inabilitação**, especialmente diante da apresentação dos balanços e das demonstrações contábeis dos exercícios exigíveis.

Diante disso, verifica-se que a recorrida apresentou documentação suficiente para comprovar sua qualificação econômico-financeira nos termos exigidos pelo edital, não se identificando irregularidade material demonstrada que justifique a reforma da decisão de habilitação.

Portanto, a alegação recursal relativa à qualificação econômico-financeira e à ECD/SPED deve ser rejeitada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as razões recursais, as contrarrazões, o instrumento convocatório, os documentos de habilitação e os esclarecimentos obtidos por meio da diligência regularmente realizada, **opina-se**:

1. PELO CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa CARLOS MACENARIA E SERVICOS LTDA, considerando os registros de sua apresentação tempestiva no sistema eletrônico.

2. PELO DESPROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO, tendo em vista que:

a) A alegada incompatibilidade do objeto social não restou demonstrada, pois a recorrida possui atividades empresariais relacionadas ao comércio e à montagem de móveis, não sendo a ausência de CNAE específico de fabricação fundamento suficiente para sua inabilitação;

---

[1] Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.
§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:
I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) A qualificação técnico-operacional encontra respaldo no atestado apresentado e na declaração complementar de 11/11/2026, que confirma a execução anterior de serviços de confecção, fornecimento e montagem de móveis planejados em MDF, com quantitativo declarado de 42 unidades, superior às 12 unidades exigidas pelo edital;

c) A qualificação econômico-financeira foi demonstrada mediante apresentação dos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos exercícios de 2024 e 2025, com índices superiores aos mínimos exigidos, não tendo sido comprovada irregularidade relativa à obrigação de transmissão da ECD/SPED.

3. PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO da empresa SAN DYEGO COMERCIO E SERVICOS LTDA no Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 16/2026, considerando a suficiência do conjunto documental apresentado para o julgamento das alegações recursais.

É o parecer, submetido à apreciação superior.

Marabá-PA, 13 de novembro de 2026.

IERRY SOUZA FRAZAO:00568690290

Assinado de forma digital por IERRY SOUZA FRAZAO:00568690290
Dados: 2026.11.13 11:49:20 -03'00'

IERRY SOUZA FRAZÃO
Advogado da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA n° 31.464